T. boletim tributário

Tozzini Freire. ADVOGADOS

///// Entendimento dos Tribunais

STF declara constitucionalidade da norma que ataca "Guerra dos Portos"

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento encerrado no dia 16/08/2021, decidiu, por maioria de votos, que é constitucional a Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, que instituiu a alíquota de 4% referente ao ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Destaca-se, inicialmente, que a resolução foi criada com o objetivo de uniformizar as alíquotas interestaduais de ICMS em território nacional, regular a política industrial nacional, bem como mitigar a guerra fiscal entre os estados federados, conhecida como "Guerra dos Portos". Isso porque anteriormente à resolução, as alíquotas eram de 12% ou 7%, a depender da operação realizada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4858) foi ajuizada pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Espírito Santo em face da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal, alegando, resumidamente, que o Senado Federal teria extrapolado a sua autorização constitucional para fixar as alíquotas das operações interestaduais com ICMS, contrariando o critério constitucional da seletividade, e a resolução não teria densidade normativa suficiente para que suas disposições fossem autoaplicáveis.

Em julgamento, o ministro relator Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade da resolução; contudo, os demais ministros acompanharam o voto divergente do ministro Gilmar Mendes, o qual votou pela constitucionalidade da resolução, entendendo que a resolução não invadiu a disciplina conferida pelo texto constitucional à lei complementar e se limitou à fixação de alíquotas interestaduais relativamente a mercadorias e serviços oriundos do exterior.

STJ decide pela impossibilidade de substituição de depósito por seguro-garantia em ação de conhecimento

Recentemente, ao analisar o REsp n.º 1.737.209/RO, a 2ª Turma do STJ decidiu ser inviável a substituição do montante depositado em ação ordinária por apólice de seguro-garantia. No caso, duas empresas ajuizaram ação ordinária para questionar a base de cálculo do ISSQN devido ao município de Porto Velho, razão pela qual foi realizado o depósito integral do tributo em discussão. Com o trânsito em julgado, foi deferido o levantamento dos valores incontroversos, e indeferido o pedido de substituição do restante dos valores depositados por apólice de seguro-garantia. O pedido, porém, veio a ser acolhido por decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Entretanto, por unanimidade de votos, os ministros acolheram a tese sustentada pela Fazenda Municipal em recurso especial, entendendo não ser possível equiparar o seguro-garantia ou a fiança bancária a depósito judicial em dinheiro do montante integral, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob pena de afronta ao art. 151 do CTN.

Isso porque, conforme entendimento reiterado da Corte Superior, o depósito-garantia tem natureza processual e se dá em execução fiscal, permitindo ao executado opor embargos, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 6.830/1980, enquanto o depósito-pagamento tem natureza material e é realizado em processo de conhecimento, possibilitando apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o fim da lide, conforme o art. 151, II, do CTN.

Em que pese a demanda estivesse em fase de cumprimento de sentença, o ministro relator Herman Benjamin entendeu que não se aplicaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, sob a justificativa de que tal princípio seria aplicável no processo (ou na fase processual) de execução, para propiciar ao executado a utilização do meio menos oneroso, quando houver meios igualmente idôneos para a satisfação do crédito, sendo que, diferentemente disso, o caso em tela diz respeito à utilização de depósito judicial em ação ordinária, promovido voluntariamente pelo contribuinte com a finalidade específica de suspender a exigibilidade do tributo (resultado que não pode ser atingido com a sua substituição por seguro-garantia).

Ressalvado o fato de a questão ter sido analisada considerando-se as circunstâncias do caso concreto, a decisão da 2ª Turma do STJ representa um indicativo de cenário desfavorável aos contribuintes que buscam substituição de depósito judicial ofertado em ação ordinária ou mandado de segurança, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, por seguro-garantia ou carta-fiança.

STJ decide pelo direito ao crédito de ICMS de produtos intermediários

Em julgamento realizado no dia 16/08/2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS provenientes da aquisição de produtos intermediários.

Durante o julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.800.817, apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo, o STJ entendeu que, para que se possa utilizar o crédito, é necessário que comprove que os produtos adquiridos se destinam ao cumprimento da atividade-fim da empresa, ainda que estes produtos sejam consumidos ou degradados gradativamente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo havia decidido que, por se tratar, no caso, de pneus, lonas de freio, filtros de ar, óleo combustível e óleo lubrificante, e, portanto, não serem produtos diretamente utilizados na atividade precípua da empresa, não poderiam gerar créditos de ICMS na qualidade de produtos intermediários.

O STJ, contudo, afastou o entendimento do TJSP, apontando que, de acordo com a Lei Complementar nº 87/1996, todos os produtos intermediários podem gerar créditos de ICMS, desde que seja comprovada sua utilização para cumprimento do objeto social.

Assim, o STJ ordenou que o TJSP novamente analise o feito, devendo ser aplicado o entendimento proferido na decisão.

Justiça Estadual de São Paulo suspende cobranças retroativas de ISS do município de Barueri

Em mais de uma decisão, a Justiça Estadual de São Paulo suspendeu cobranças retroativas do ISS correspondente aos anos de 2016 e 2017 realizadas pelo município de Barueri.

Isso porque, até a alteração da Lei Complementar nº 49 ao Código Tributário Municipal, em 2018, o município de Barueri previa a retirada dos tributos federais (Imposto de Renda, CSLL, PIS e COFINS) da base de cálculo do ISS.

Isto é, até o ano de 2018, conforme a legislação do município de Barueri, a base de cálculo do ISS englobava apenas o preço do serviço efetivamente prestado.

Contudo, em 28 de agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 189, ajuizada pelo Governo do Distrito Federal, e declarou inconstitucional o dispositivo do Código Municipal de Barueri que determinava a redução da base de cálculo do ISS pela não inclusão dos tributos federais, não mais vigente naquele momento.

No entendimento da Suprema Corte, nos termos do voto de divergência do ministro Edson Fachin, a lei municipal não poderia ter fixado a base de cálculo do imposto, por se tratar de matéria reservada à lei complementar a ser editada pelo Congresso Nacional, bem como por restar vedada pela Constituição a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima de 2% estabelecida em âmbito nacional.

Como a norma não estava mais vigente, os contribuintes deduziram que não haveria efeito prático. No entanto, o município de Barueri inscreveu em dívida ativa a diferença de ISS referente aos anos de 2016 e 2017, que ainda não havia sido atingida pelo prazo de decadência (5 anos da ocorrência do fato gerador). Importante notar que não foi instaurado processo administrativo nos casos identificados.

Com a discussão instaurada no Poder Judiciário, a Vara da Fazenda Pública de Barueri entendeu por conceder a medida liminar e suspender a cobrança retroativa em diversos processos.

O principal fundamento das decisões é a violação ao artigo 146 do Código Tributário, o qual determina que a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa só pode ser efetivada para fatos geradores ocorridos posteriormente.

Decisão do TRF3 autoriza inclusão do ICMS na apuração de créditos de PIS/COFINS

Em recente julgamento, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) reconheceu o direito de uma empresa apurar créditos de PIS e COFINS a partir dos custos de aquisição dos insumos com os valores de ICMS inclusos (processo nº 5003367-70.2019.4.03.6107).

No Mandado de Segurança, a empresa buscou garantir o direito de manter a parcela do ICMS no cálculo dos créditos de PIS e COFINS, devido ao risco de ser autuada. Isso porque a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1.911/2019, revogou o inciso II do § 3º do artigo 8º da Instrução Normativa nº 404/2004, que garantia aos contribuintes a apuração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da não cumulatividade sobre todo o custo de aquisição de bens e serviços, incluindo o ICMS embutido nas notas fiscais de compra.

Ao proferir a decisão em favor do contribuinte, o relator do caso, o desembargador Johonsom di Salvo, destacou que para modificar tal posicionamento seria necessária a criação de lei: "em suma, não pode a Administração Tributária, por si só, modificar seu posicionamento sobre o ICMS e a assunção de créditos de PIS/COFINS tomando por fundamento situação jurídica que se encontra e sempre se encontrou também presente para o IPI e sobre a qual nunca fez qualquer ressalva. Novidade nesse sentido somente poderia ser vinculada por lei, obediente o regime não cumulativo à legalidade tributária".

Segundo o desembargador do caso, aparentemente o Fisco busca tentar minimizar as perdas decorrentes da decisão proferida no RE 574.706.

Após oposição de Embargos de Declaração pela União, a decisão foi mantida em favor do contribuinte.

CSRF afasta crédito de PIS/COFINS em aquisições de álcool anidro

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgou no último dia 19/08/2021 caso de relevo para as distribuidoras de combustíveis. Discutiu-se a possibilidade de essas empresas tomarem créditos da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as aquisições de álcool etílico anidro combustível (AEAC) utilizado na mistura com gasolina tipo "A", resultando na produção da gasolina tipo "C". As aquisições ocorreram antes da Lei nº 11.727/2008, portanto durante período em que a incidência do PIS e da COFINS sobre o álcool para fins carburantes ocorria de forma monofásica.

Naquele caso, a contribuinte apresentou declarações de compensação utilizando como lastro os referidos créditos. Para tanto, entendeu que o direito ao creditamento estaria previsto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que garantem o desconto de créditos calculados em relação aos bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

A ANP regulamentava, na época, as especificações técnicas das gasolinas para uso automotivo por meio da Portaria nº 309/2001. A norma estabelecia parâmetros para a classificação das gasolinas "A" e "C". Segundo ela, a gasolina "A" é combustível produzido a partir de processos utilizados nas refinarias, destinado aos veículos automotivos e isento de componentes oxigenados. A gasolina "C", por sua vez, é o combustível obtido da mistura de gasolina "A" com AEAC.

A norma previa, ainda, que a responsabilidade pela adição de AEAC à gasolina "A" era exclusiva do distribuidor autorizado pela ANP. Quer dizer que somente o distribuidor poderia produzir a gasolina "C". Também era vedado ao distribuidor realizar venda da gasolina "A".

Voltando ao caso analisado pelo CARF, a autoridade fiscal entendeu que o crédito não poderia ser tomado por dois motivos. Primeiro, porque a mistura da gasolina "A" com o AEAC não se caracterizaria como produção ou fabricação de produtos, já que a distribuidora não se enquadra como indústria. Desse modo, o AEAC não representaria insumo. Além disso, a autoridade apurou que o AEAC foi adquirido pela distribuidora com a finalidade de compra para comercialização. Como a alíquota do PIS e da COFINS era 0% na época (monofasia), havia vedação legal ao creditamento (arts. 3º, I, "a", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

Em suma, a fiscalização entendeu que o AEAC adquirido para realização da sua mistura com a gasolina "A" não se enquadra no conceito de insumo, porquanto a distribuidora não empreenderia processo produtivo. Para o Fisco, a despeito de a realização da mistura de dois produtos resultar em um terceiro produto, a distribuidora estaria promovendo uma operação de simples revenda. Sendo assim, considerando a monofasia nas operações com AEAC da época, não haveria falar em creditamento.

Ao julgar o recurso voluntário da contribuinte, a 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF entendeu por provê-lo, vencido um único Conselheiro que discordou da tese. Para o colegiado, o caso se enquadraria na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial nº 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, cujo creditamento é autorizado desde que reste presente a essencialidade ou a relevância do insumo para o processo produtivo.

O critério da essencialidade relaciona-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto. O critério da relevância, por sua vez, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto, integre o processo de produção. No caso concreto, não há gasolina "C" sem que haja a mistura da gasolina "A" com o AEAC, pelo que a situação se subsome à hipótese da tese do STJ.

Todavia, em sede de recurso especial da Fazenda, a Câmara Superior do CARF, por voto de qualidade, entendeu que a distribuidora não se caracteriza como indústria, o que afastaria a ideia de que houvesse aquisição de insumos para produção. Nesse sentido, o AEAC adquirido do produtor seria mera mercadoria para a revenda, de sorte que à vista da incidência de alíquota de 0% na saída, não haveria falar em creditamento.

CARF refuta cobrança de PIS/COFINS em acusação de subfaturamento por contribuinte sujeito ao regime monofásico

Em 5 de julho de 2021, foi publicado acórdão da 3ª Seção do CARF que, por maioria, julgou procedente Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte para cancelar auto de infração lavrado para cobrar crédito de PIS e COFINS em desfavor de contribuinte sujeito ao regime monofásico.

De acordo com a autuação, o contribuinte, estabelecimento industrial do ramo de cosméticos, teria realizado operações de venda supostamente subfaturadas para empresas atacadistas do mesmo grupo econômico. Segundo o Fisco, mercadorias vendidas para outros atacadistas possuíam, em média, um valor cerca de doze vezes maior que o praticado para empresas do grupo. E, ainda, de acordo com o auto de infração, estas mesmas mercadorias foram revendidas por valor até duas mil vezes maior do que o pago por sua aquisição.

Em razão disso, a fiscalização entendeu haver uma transferência de quase totalidade da margem de lucro que estaria sujeita a tributação única pelo PIS e COFINS monofásico nas operações envolvendo o contribuinte e os atacadistas do grupo econômico.

A apuração do valor cobrado se deu a partir de arbitramento que, desconsiderando as operações que teriam sido subfaturadas, utilizou como base de cálculo para incidência do PIS e COFINS em regime monofásico os valores praticados pelos estabelecimentos atacadistas na revenda dos produtos.

No sentido oposto, entendeu o voto condutor que o arbitramento e a desconsideração do negócio jurídico em razão de subfaturamento derivado de um planejamento tributário abusivo, dependeria da comprovação da existência de fraude, dolo ou simulação nas operações, o que resulte, ou a inexistência de substância econômica nas atacadistas e demonstração de que estas teriam sido criadas apenas para simular operações e fraudar o Fisco, o que não houve nos autos.

Além disso, o voto condutor também ressaltou que na legislação do PIS/COFINS não há norma antielisiva aplicável a partes relacionadas para neutralizar efeitos de planejamentos tributários e evitar eventual transferência de lucros. Assim, não caberia ao Fisco, por meio de analogia, aplicar parâmetros existentes na legislação do IPI para arbitrar a base de cálculo das transações realizadas entre o contribuinte e empresas atacadistas de seu grupo.

Incidência de IRPJ/CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS é negada pelo CARF

Em sessão do dia 13 de julho, a 1ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais decidiu, por maioria de votos, que não incide IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais estaduais que atendam aos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

O caso é de uma indústria farmacêutica beneficiária do projeto FOMENTAR (Fundo de Participação e Fomento à Industrialização), no âmbito do estado de Goiás, que concedeu aos participantes um empréstimo de até 70% do montante equivalente ao ICMS devido, visando fomentar atividades industriais. Com a edição da Lei Estadual nº 13.346/1998, esses contratos foram liquidados antecipadamente, o que garantiu à contribuinte um abatimento de 88% do valor original da dívida.

No entanto, como a legislação não condicionou a liquidação antecipada à realização de novo investimento, as autoridades fiscais a trataram como subvenção para custeio, sujeitando-a à incidência de IRPJ e CSLL nos termos do Parecer Normativo CST nº 112/1978.

O processo ainda estava em andamento quando a Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014, foi publicada. Segundo as disposições desta norma, os benefícios fiscais concedidos pelos estados e Distrito Federal seriam considerados "subvenção para investimento", sendo vedadas quaisquer outras condições que não as previstas no mencionado dispositivo legal.

Partindo dessas considerações, o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella proferiu o entendimento vencedor, segundo o qual: "É certo que, após a edição da nova Lei Complementar, todos os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento".

Além disso, afastou qualquer dúvida sobre a aplicação da legislação em função da divergência entre o momento do fato gerador e a publicação da LC nº 160/2017, tendo em vista que essa última se aplica a "processos administrativos e judiciais que ainda não transitaram em julgado - como o presente".

Por fim, nos termos da decisão, a única condição para que o benefício fiscal estadual seja reconhecido enquanto subvenção para investimento seria a contabilização desses valores da forma como estipulado pelo art. 30 da Lei nº 12.973/2014, ou seja, em conta de "Reserva de Lucros".

Este precedente afronta o entendimento exposto anteriormente pela Receita Federal em soluções de consulta (Solução de Consulta COSIT nº 145/2020 e, mais recentemente, a DISIT/SRRF03 nº 3009, publicada em 23 de agosto de 2021). Segundo essas soluções de consulta, haveria necessidade de o benefício fiscal ser concedido como forma de estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos para ser considerado subvenção para investimento e, assim, afastar a incidência de IRPJ e CSLL.

CARF aprova 26 enunciados de súmulas visando a segurança jurídica

O Tribunal Pleno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), composto pela Presidência e Vice-presidência da instituição, e pelos conselheiros das três Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), reuniu-se em sessão realizada em 06 de agosto, para a apreciação de 2 recursos extraordinários e 43 propostas de novos enunciados de súmulas, dentre os quais 26 foram aprovados.

A fim de garantir a pacificação de diversos temas no âmbito do referido Tribunal Administrativo, entraram em vigor as súmulas de nº 162 a 187. A aprovação de um número tão grande de enunciados concretiza a preocupação com medidas que imprimam maior celeridade no julgamento, uniformização da jurisprudência e redução do acervo de contencioso na esfera administrativa tributária.

Alguns dos referidos enunciados aprovados são favoráveis aos contribuintes, dentre os quais:

Súmula nº 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Súmula nº 176: *O imposto de renda pago por sócio pessoa física, em tributação definitiva de ganho de capital, pode ser deduzido do imposto de renda exigido de pessoa jurídica em razão da requalificação da sujeição passiva na tributação da mesma operação de alienação de bens ou direitos.*

Súmula nº 175: *É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação (DCOMP) e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.*

Dentre outros temas importantes, destacamos:

Súmula nº 169: *O art. 24 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.*

Súmula nº 168: *Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.*

Súmula nº 165: *Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.*

Ressaltamos, por fim, que as súmulas aprovadas passam a ter efeito vinculante em relação aos conselheiros do CARF, isto é, são de observância obrigatória por parte das Turmas Ordinárias e da Câmara Superior, além de refletir impactos processuais relevantes, como: (i) a inadmissibilidade de recursos especiais em face de decisões que se encontram em conformidade com Súmula do CARF; (ii) a impossibilidade de utilização de decisões/acórdãos contrários ao entendimento de súmulas como paradigma em Recurso Especial e (iii) a impossibilidade de interposição de agravo contra despacho de inadmissibilidade do recurso.

CSRF profere entendimento favorável ao contribuinte em caso sobre divergência na aplicação do método PRL para cálculo do preço parâmetro

Confirmando entendimento firmado pela 1ª Seção de Julgamento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) negou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a apuração do preço parâmetro calculado pelo método PRL 60 ("Preço de Revenda Menos Lucro", conforme art. 18, II, da Lei nº 9.430/1996), tendo por base vendas realizadas entre empresas ligadas. A decisão foi proferida por voto de desempate a favor do contribuinte na Sessão de 08 de setembro de 2021.

A discussão travada na CSRF gira em torno do termo "não vinculados", no contexto do art. 18, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 ("somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados"). No caso, o agente fiscalizador havia autuado o contribuinte por entender que o preço parâmetro apurado com base no método PRL deveria ter sido calculado a partir de vendas locais com partes vinculadas, já que o contribuinte autuado não realizou, no período, qualquer operação com compradores independentes.

O contribuinte, por sua vez, assevera que a adoção do cálculo tal qual proposto pela fiscalização viola as disposições do art. 18, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, que não permite que seja considerado no cálculo o preço praticado entre compradores vinculados, mas apenas entre "partes independentes". Dessa forma, o contribuinte realizou o cálculo com base nas revendas efetuadas a terceiros pela empresa que adquiriu o seu produto e que pertencia ao mesmo grupo societário – para, assim, poder atender às regras de preços de transferência.

O contribuinte venceu no desempate dos votos, prevalecendo a tese por ele utilizada ao longo do processo.

///// Novidades na Legislação

O Programa de Estímulo ao Crédito (PEC) e a concessão de crédito presumido de IRPJ e CSLL

Com o propósito de facilitar o acesso ao crédito para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais durante o ano de 2021, bem assim buscar a manutenção do emprego e fortalecimento de suas atividades econômicas, dadas as consequências negativas da pandemia de COVID-19, a Medida Provisória nº 1.057/2021, publicada em julho de 2021, vem instituir o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC).

O PEC destina-se a promover operações de crédito, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais com receita bruta anual de até R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse contexto, e dando continuidade ao mecanismo inaugurado pela Lei nº 12.838/2013, as instituições financeiras que aderirem ao PEC poderão apurar crédito presumido de IRPJ e CSLL a partir do ano-calendário de 2022, desde que apurados prejuízos fiscais no ano-calendário anterior e existentes créditos decorrentes de diferenças temporárias (despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária).

Esse benefício será estabelecido até 31 de dezembro de 2026, no montante total limitado ao menor valor entre: (i) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro e deste PEC ou (ii) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Assim, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação, o programa permite o ressarcimento do crédito presumido em questão.

Os prazos e regras para a concessão dos empréstimos ao público-alvo serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que está autorizado à distribuição dos empréstimos por segmento, área de atuação ou porte das empresas.

Por sua vez, a supervisão do Programa, fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e avaliação dos resultados fica ao comando do Banco Central do Brasil.

Congresso Nacional confirma o aumento da carga tributária como medida compensatória da isenção fiscal do diesel e gás

No mês de julho de 2021 foi publicada a Lei nº 14.183/2021, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.034/2021, de março deste ano, confirmando a majoração de tributos para compensar a isenção de impostos federais sobre o óleo diesel e o gás de cozinha, definida pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 10.638/2021, também de março de 2021.

Nesse sentido, foi confirmada a majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras e as novas alíquotas foram definidas nos seguintes patamares:

- A alíquota de CSLL passa a ser de 20% até 31/12/2021, retornando ao patamar de 15% a partir de 01/01/2022, para pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, as sociedades de crédito imobiliário, as administradoras de cartões de crédito, as sociedades de arrendamento mercantil, as associações de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito (alíquota atual: 15%); e

- A alíquota de CSLL é majorada para 25% até 31/12/2021, e diminui para 20% a partir de 01/01/2022, para os bancos de qualquer espécie (alíquota atual: 15%).

A referida Lei também prevê alterações do IPI incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência. Assim, até 31 de dezembro de 2021, a isenção do imposto fica limitada a veículos novos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos todos os tributos, não seja superior a R$ 70 mil. Além disso, o benefício só poderá ser usado uma vez a cada quatro anos, e não mais a cada dois anos, como era na Lei nº 8.989/1995.

Além disso, restou estabelecido o fim do Regime Especial da Indústria Química (REIQ), revogando a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a indústrias petroquímicas a partir de 2025. Assim, até 2024 haverá uma transição: (a) ocorrerá a majoração da alíquota do PIS-Importação e COFINS-Importação na importação de compostos por indústria petroquímica e da nafta petroquímica e condensado destinados a centrais petroquímicas, de forma progressiva entre 2021 e 2024; assim, as alíquotas que hoje são de 1% / 4,6% chegarão a 1,52% e 7%; e (b) em relação à nafta petroquímica, essa majoração se aplica ainda ao PIS e à COFINS devidos pelo produtor na venda desse produto às centrais petroquímicas.

Município de Porto Alegre institui Programa de Regularização Tributária

Em 19 de agosto de 2021, foi sancionada pelo prefeito de Porto Alegre a Lei Complementar nº 911/2021, instituindo o programa de recuperação fiscal do município, o "RecuperaPOA". O programa faz parte de uma série de iniciativas do município que visam fomentar a atividade econômica nesse momento de retomada da pandemia.

A Lei busca estimular o pagamento de dívidas e impostos municipais, através da concessão de reduções nos pagamentos de multas de mora, multas por infração e juros de mora, que podem variar de 50% a 90%, a depender da modalidade de pagamento e da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte.

De acordo com a Lei, poderão ser pagos ou parcelados créditos tributários e, inclusive, créditos de natureza não tributária, desde que inscritos em dívida ativa até 31/07/2021. Além disso, pela primeira vez, um programa de recuperação fiscal no município abrange todos os créditos tributários, até mesmo da Taxa da Fiscalização da Localização e do Funcionamento (TFLF).

O prazo de adesão ao Programa será entre 1º de setembro de 2021 e 29 de outubro de 2021, no caso dos débitos de ISS, ITBI, TFLF e dívidas não tributárias, e entre 1º de outubro de 2021 e 30 de novembro de 2021, para os débitos de IPTU e TCL.

As empresas interessadas deverão aderir ao programa de recuperação por meio do site da Secretaria Municipal da Fazenda. Relevante destacar que a adesão ao Programa implica na desistência do direito de discutir o débito, sendo devido ainda o pagamento de honorários no valor de 5% do valor pago ou parcelado.

Receita Federal lança inédito Programa de Apoio à Conformidade Tributária

No dia 20 de julho, foi inaugurado o programa "PAC/PJ", que auxilia as pessoas jurídicas no cumprimento de suas obrigações tributárias perante o Fisco.

A iniciativa caminha para a redução da litigiosidade, na medida em que incentiva a conformidade fiscal e instrui os contribuintes sem a necessidade de instauração de procedimentos administrativos, como forma de mitigar a inclusão em malha fiscal, bem como a exposição a outros controles da fiscalização.

Para tanto, diversas ações são tomadas administrativamente para oportunizar às empresas a adequação à legislação fiscal, permitindo o correto cumprimento das obrigações acessórias e a devida apuração dos tributos.

A exemplo, cita-se a orientação, via portal e-CAC, de informações que devem constar na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de 2021. Inicialmente, as primeiras empresas contempladas pela medida são aquelas que auferiram, no ano-calendário de 2020, receitas superiores a R$ 1.000,00 e/ou receberam recursos em contas correntes bancárias superiores a R$ 10.000,00, mas que deixaram de registrar dados na ECF/2020 ou tiveram inconsistências de preenchimento na escrituração.

Para fins de transmissão da ECF/2021 na integridade, os contribuintes foram previamente comunicados em sua Caixa Postal, com o descritivo completo, e individualizado por documento, das receitas auferidas no ano-calendário de 2020, a saber: Notas Fiscais Eletrônicas, Decred (informações de repasse por cartão de crédito), Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (valores de receita bruta), Escrituração Fiscal Digital ICMS/IPI (valores de receita, com algumas deduções), DIRF (pagamentos declarados por terceiros), Movimentação Bancária (recursos movimentados a crédito, excluindo-se operações indicadas).

Por fim, lembramos que o prazo para a entrega da ECF/2021, relativa a fatos geradores ocorridos no ano de 2020, foi prorrogado para o dia 30 de setembro de 2021, conforme previsão da Instrução Normativa RFB nº 2.039/2021.

Governo sanciona novo marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)

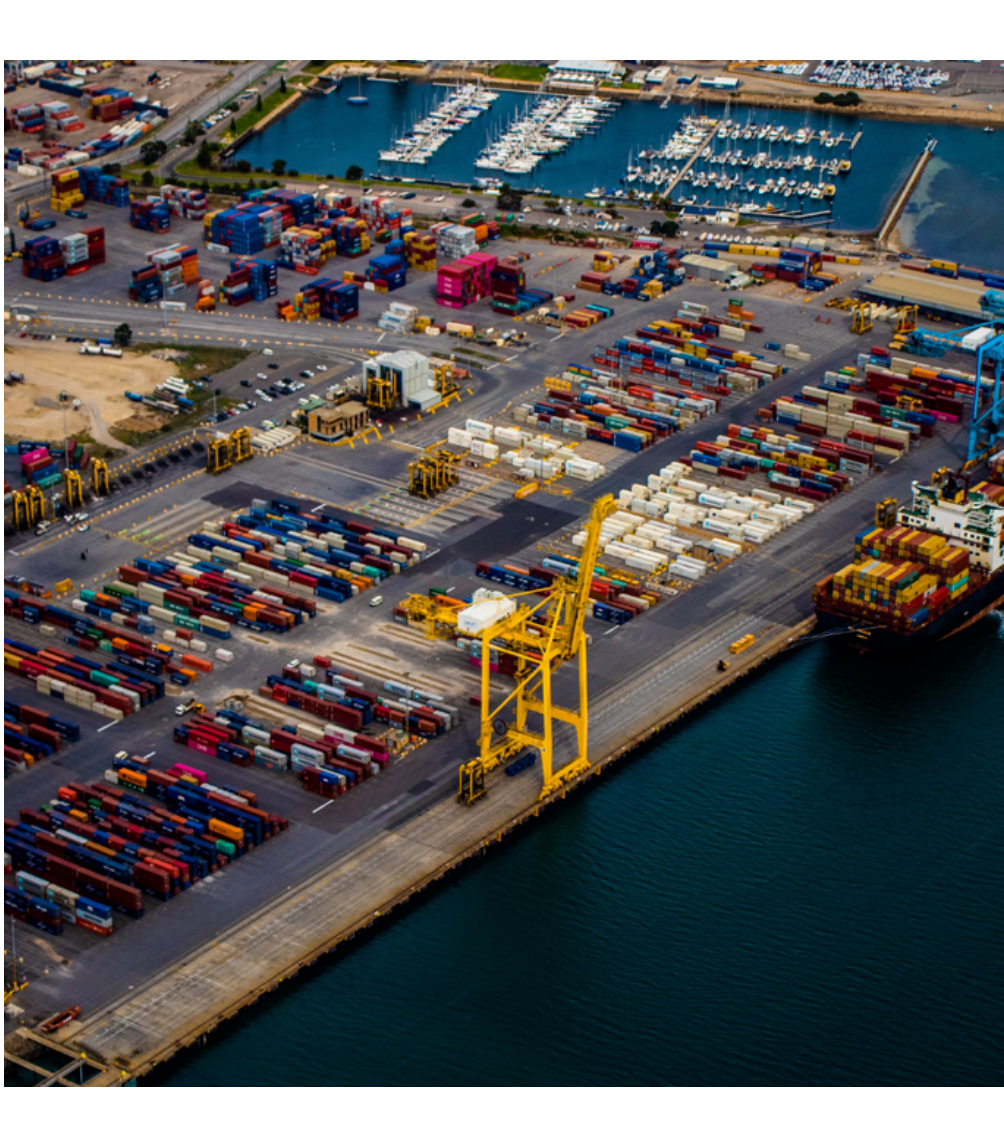

Em 14 de julho de 2021, o presidente da República sancionou, com dois vetos, a Lei nº 14.184/2021, que moderniza o marco legal das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs).

Criadas no intuito de diminuir os desequilíbrios regionais, as ZPEs oferecem regime aduaneiro especial para empresas que se instalem em regiões menos desenvolvidas, possibilitando a suspensão de tributos devidos na aquisição de bens para o ativo imobilizado, matérias-primas e insumos utilizados no processo de industrialização de mercadorias posteriormente destinadas à exportação.

Entre as principais mudanças trazidas pelo texto aprovado pela Câmara e sancionado pelo Poder Executivo, destacam-se: (i) a possibilidade de as empresas instaladas nas ZPEs poderem destinar toda a sua produção para o mercado doméstico, acabando com a exportação de 80% da produção; (ii) a possibilidade de contratação de *trading companies* para auxiliar nas exportações; e (iii) a instalação nas ZPEs de empresas prestadoras de serviços que contribuam para apoiar a operação das empresas já instaladas.

Entretanto, restaram vetados os dispositivos que estabeleciam o prazo de 20 anos para fruição dos benefícios fiscais previstos pela medida. Em sua justificativa para o veto, o governo afirmou que tal medida contrariaria o interesse público, ao extrapolar o prazo limite máximo de cinco anos previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A manutenção do veto será analisada em sessão conjunta do Congresso Nacional com data ainda a ser definida.

Governo Federal prorroga prazo de recolhimento de contribuições federais para distribuidoras de energia elétrica

Em 02/09/2021, por conta da longa estiagem vivenciada pelo país no ano, o Governo Federal aprovou a Medida Provisória nº 1.066/2021, que prorrogou o prazo de recolhimento do PIS/PASEP, da COFINS e das Contribuições Previdenciárias dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021 para o mês de novembro de 2021, para as pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

O Cadastro Fiscal Positivo e a nova disciplina da citação

Decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, a Lei nº 14.195, publicada no último 27 de agosto, instituiu diversas medidas para aprimoramento sistêmico e normativo sobre assuntos multidisciplinares como a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, dentre outros temas.

Nesse contexto, destacamos a criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), constituído como mecanismo destinado a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Diante disso, restou autorizado à PGFN regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, que visa, entre outras medidas, a criação de canais de atendimento diferenciado para apreciação de requerimentos dos contribuintes, de atos de cobrança administrativa ou judicial e de concessões inerentes a garantias, havendo a expressa previsão no sentido de flexibilizar as regras para aceitação ou substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes.

Essa série de medidas visa à redução de litigiosidade e à melhoria da relação fisco-contribuinte e dos custos de conformidade.

Houve também importantes alterações nas regras atinentes aos atos processuais, dentre as medidas citatórias e a confirmação da contagem da prescrição intercorrente.

Salta aos olhos a previsão de que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, nos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, prescreve a legislação que a ausência de confirmação da citação eletrônica, em até 3 (três) dias úteis, contados de seu recebimento, implicará a realização da citação: (i) pelo correio; (ii) por oficial de justiça; (iii) pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório ou (iv) por edital, preferencialmente nessa ordem.

Por outro lado, na hipótese de o citando deixar de confirmar no prazo legal, e sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, terá contra si o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

///// Disse o Fisco

COSIT publica Solução de Consulta sobre descaracterização de importações por encomenda

Publicada no DOU de 24 de junho, a Solução de Consulta COSIT nº 89/2021 dispõe que não será caracterizada como importação por encomenda a importação de mercadoria estrangeira adquirida com recursos do encomendante, obtidos mediante contrato de financiamento, firmado em seu próprio nome, com instituição financeira no exterior.

Como fundamento, a COSIT justifica que a pessoa jurídica interessada em se habilitar como importadora por encomenda, na forma da IN RFB nº 1.603/2015, deve demonstrar capacidade econômica para arcar com os custos de aquisição da mercadoria no exterior. Assim, se é a pessoa jurídica encomendante da importação que revela a capacidade econômica fica demonstrada a inadmissibilidade de enquadramento da operação como importação por encomenda, nos termos da Lei nº 11.281/2006.

De acordo com a RFB, na importação por encomenda, não há dúvida que o encomendante pode "participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior", conforme previsão legal, mas participar da operação, de modo algum, significa assumir os custos de aquisição da mercadoria no exterior, a cargo exclusivo do importador, e sim, dentre outras providências, especificar para o exportador as características da mercadoria que se deseja importar.

Os impactos da Lei de Defesa do Contribuinte do DF para o processo administrativo fiscal distrital

Recentemente, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal endereçou consulta formal à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), objetivando esclarecimentos acerca dos reflexos da Lei Complementar distrital nº 968/2020 (Lei de Defesa do Contribuinte do DF) sobre o processo administrativo fiscal do Distrito Federal e às prerrogativas de suas autoridades fiscais.

Nesse contexto, a Procuradoria destacou que, no âmbito do processo administrativo fiscal distrital, a contagem de prazos processuais se dá em dias úteis, nos termos do artigo 28 da recente LDC/DF nº 968/2020.

É de se ressaltar que, em razão do critério cronológico (§ 1º do art. 2º da LINDB), referida norma, que detém presunção de constitucionalidade (artigo 24, inciso XI, da CF/88), possui prevalência sobre o artigo 9º da Lei nº 4.567/2011 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Distrito Federal) e sobre o artigo 210 do Código Tributário Nacional – os quais prescrevem a contagem de prazos em dias corridos na seara administrativa.

Ainda, enfrentada a temática a respeito da presunção legal da intimação ("intimação automática"), prevista no § 4º do art. 4º da Lei distrital nº 5.910/2017 – que institui o Domicílio Fiscal Eletrônico (DF-e) – referido Parecer esclareceu que o sujeito passivo das obrigações tributárias perante o DF, devidamente credenciado no portal de serviços e comunicações eletrônicas (DF-e), deve acessar o teor da comunicação eletrônica em 15 dias, contados da data do envio da comunicação, sendo, do contrário, considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo (§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 5.910/2017).

///// Reforma Tributária

Panorama da reforma

No início de setembro, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.337/2021, que altera regras do Imposto de Renda. Após ampla discussão entre os líderes de partidos e o presidente da Câmara, chegou-se a uma versão final do texto, consubstanciada em uma emenda substitutiva global que foi apresentada pelo relator da reforma, deputado Celso Sabino (PSDB/PA).

O Projeto aprovado conciliou, em alguma medida, a pauta dos partidos, mesmo os de esquerda, e do Governo Federal. Dentre diversas medidas, foi aprovada a tributação de dividendos à alíquota de 15%, cujo recolhimento será realizado pela fonte pagadora. Dividendos distribuídos por empresas controladoras estão fora da exigência, bem como aquelas optantes pelo Simples Nacional ou pelo lucro presumido, desde que aufiram receita até o limite de R$ 4,8 milhões no ano.

No que se refere ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a Câmara reduziu a alíquota de 15% para 8%, mantendo-se o adicional de 10% sobre a base de cálculo superior a R$ 240 mil no ano. A contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) será reduzida em até 1%, desde a revogação de benefícios fiscais relacionados às operações com gás natural canalizado, carvão mineral, produtos químicos, farmacêuticos e hospitalares.

A versão final aprovada também trouxe outras alterações, tais como a extinção dos juros sobre capital próprio (JCP), fim de incentivos fiscais aos setores de gás natural canalizado, carvão mineral, produtos químicos, farmacêuticos e hospitalares e elevação da alíquota da CFEM (contribuição financeira por exploração mineral) sobre ferro, cobre, bauxita, ouro e outros minerais.

O Projeto de Lei se encontra atualmente no Senado Federal, com a mesma numeração, aguardando a designação de um relator na Comissão de Assuntos Econômicos. A reforma do imposto sobre a renda segue no Congresso com boas chances de ser aprovada neste ano.

Apesar de ser uma pauta que não tem o mesmo valor para o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM/MG), como aquele atribuído pelo presidente da Câmara, deputado Arthur Lira (PP/AL), a matéria deve ter atenção no Senado. A reforma do imposto de renda deverá servir como moeda de troca para votação, na Câmara, do Projeto de Lei nº 4.728/2020, que trata da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Acompanharemos os próximos passos dessa reforma, atentos ao desenrolar das negociações no Congresso Nacional.

///// Fique de Olho

PL nº 4.728/2020: Novo REFIS! Reabertura de prazo para adesão ao novo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT/2021)

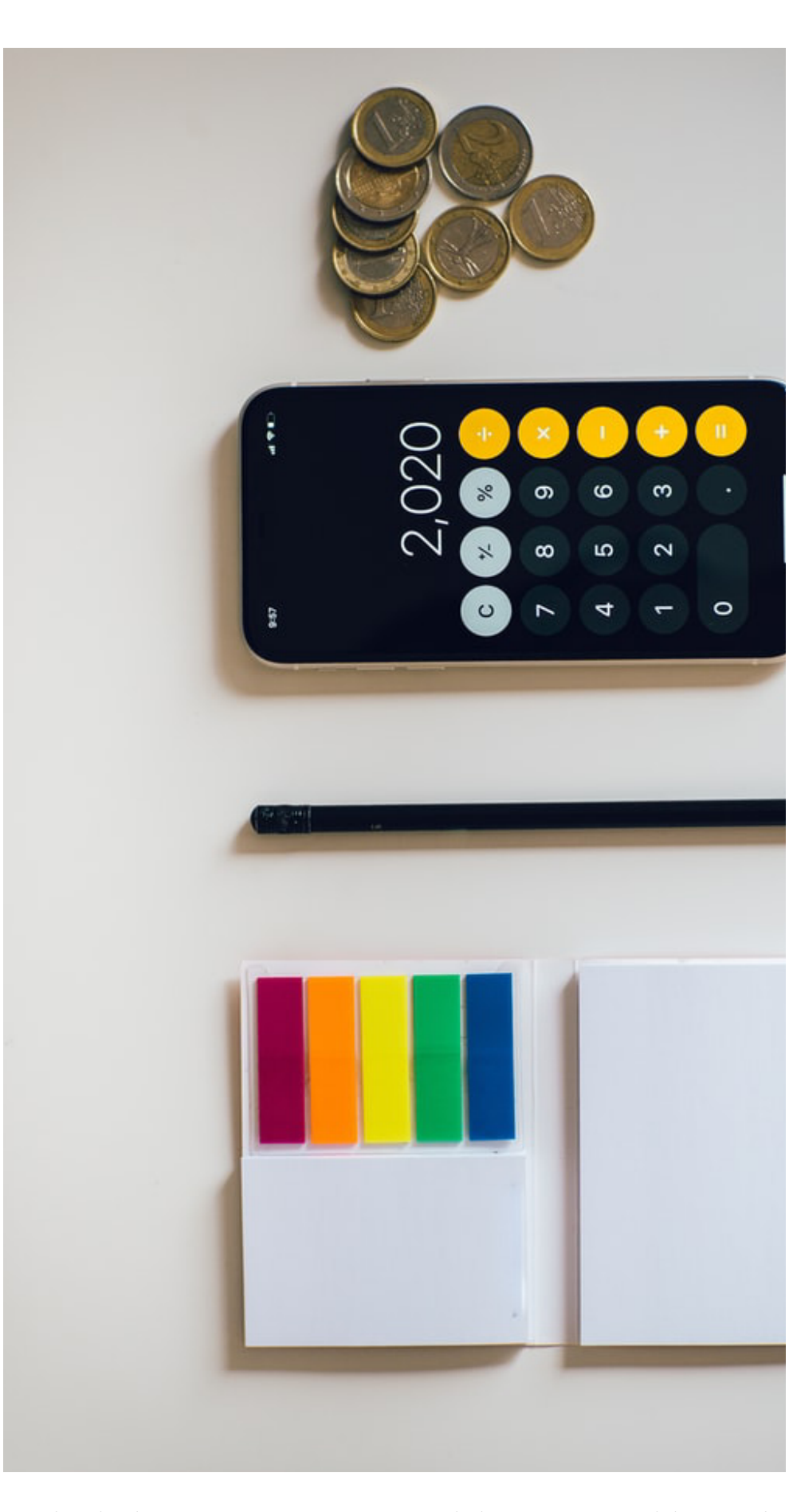

De autoria do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, foi aprovado no último 05 de agosto o Projeto de Lei nº 4.728/2020, que dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei 13.496/2017.

Conhecido como "Novo PERT", o texto segue para análise na Câmara dos Deputados, com boas chances de aprovação.

Os débitos passíveis de adesão são todos aqueles indicados pelo contribuinte, de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação da Lei.

O projeto, de que são beneficiários os contribuintes pessoas físicas e jurídicas, bem assim aquelas que se encontrem em recuperação judicial ou submetidas ao regime especial tributário do patrimônio de afetação, decorre, essencialmente, da necessidade de mitigar os impactos econômicos advindos pela crise sanitária mundial, efetivamente suportados pelos contribuintes, além de resguardar os interesses arrecadatórios do Estado brasileiro.

Com a reabertura do prazo, propõem-se novas condições e modalidades de pagamento de débitos havidos com a União, a seguir descritas:

- Débitos vencidos até o último dia útil do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei do novo PERT (ainda a ser aprovada);
- Entrada facilitada, em até cinco prestações;
- Liquidação de saldo remanescente com créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros tributos, de titularidade do próprio contribuinte, do corresponsável tributário, de empresas controladora e controlada, direta ou indiretamente, ou de controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa;
- Descontos de até 90% nos juros e multas;
- Descontos de até 100% sobre os encargos legais e honorários;
- Parcelamento em até 144 meses: a partir de fevereiro de 2022;
- Contribuições sobre folha de salários: parcelamento em até 60 meses.

Ressaltamos que as empresas que tiveram queda de faturamento entre março e dezembro de 2020, no comparativo ao mesmo período de 2019, estão contempladas por condições especiais, que se traduzem na concessão de maiores descontos e melhores condições de entradas, proporcionalmente às suas quedas de faturamento.

O quadro abaixo ilustra bem os benefícios concedidos, em todos os seguintes cenários:

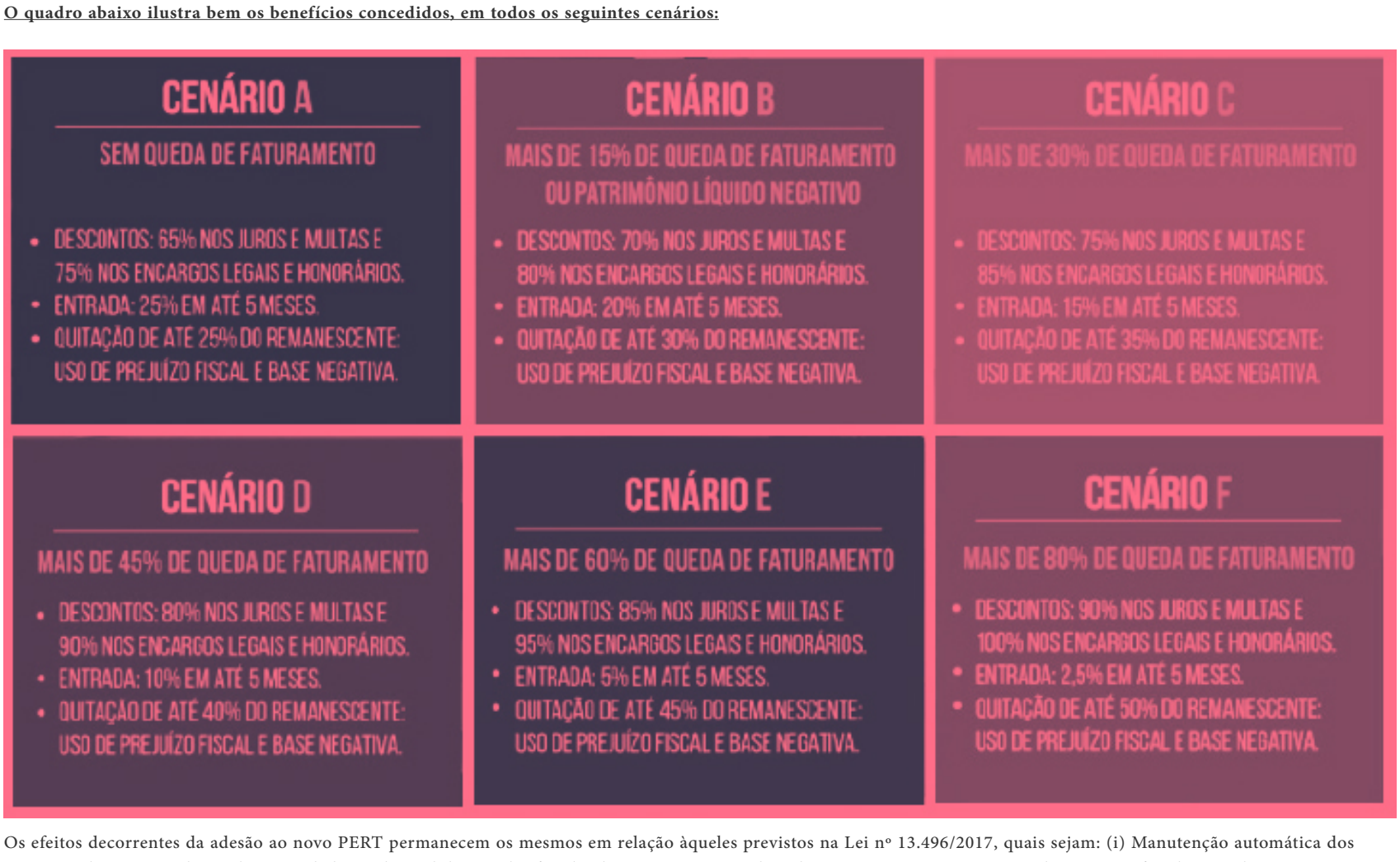

CENÁRIO A SEM QUEDA DE FATURAMENTO • DESCONTOS: 65% NOS JUROS E MULTAS E 75% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 25% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 25% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.	**CENÁRIO B** MAIS DE 15% DE QUEDA DE FATURAMENTO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO • DESCONTOS: 70% NOS JUROS E MULTAS E 80% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 20% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 30% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.	**CENÁRIO C** MAIS DE 30% DE QUEDA DE FATURAMENTO • DESCONTOS: 75% NOS JUROS E MULTAS E 85% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 15% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 35% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.
CENÁRIO D MAIS DE 45% DE QUEDA DE FATURAMENTO • DESCONTOS: 80% NOS JUROS E MULTAS E 90% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 10% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 40% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.	**CENÁRIO E** MAIS DE 60% DE QUEDA DE FATURAMENTO • DESCONTOS: 85% NOS JUROS E MULTAS E 95% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 5% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 45% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.	**CENÁRIO F** MAIS DE 80% DE QUEDA DE FATURAMENTO • DESCONTOS: 90% NOS JUROS E MULTAS E 100% NOS ENCARGOS LEGAIS E HONORÁRIOS. • ENTRADA: 2,5% EM ATÉ 5 MESES. • QUITAÇÃO DE ATÉ 50% DO REMANESCENTE: USO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA.

Os efeitos decorrentes da adesão ao novo PERT permanecem os mesmos em relação àqueles previstos na Lei nº 13.496/2017, quais sejam: (i) Manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; (ii) Confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados e cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (iii) Desistência prévia das impugnações, recursos administrativos e/ou ações judiciais; (iv) Renúncia de todas as alegações de direito; (v) Depósitos judiciais vinculados aos débitos parcelados/pagos serão automaticamente convertidos em renda a favor da União.

A adesão ao benefício, proposta inicialmente, fica disponível até 30 de setembro de 2021.

PL nº 2.541/2021: Prorrogação da desoneração da folha de salários

Na última quinta-feira (15/09), a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei (PL) nº 2.541/2021, que prorroga até dezembro/2026 a política de desoneração da folha de salários para os 17 setores que mais empregam no país.

Pela lei vigente, esse incentivo acabará em 31 de dezembro de 2021, o que, segundo os defensores do projeto, pode provocar demissões em meio à crise econômica e política pela qual o país passa.

Os setores abarcados pelo incentivo são: calçados, call center, comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da informação, tecnologia de comunicação, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

De acordo com o relator, dep. Jerônimo Goergen (PP/RS), "a extinção da desoneração da folha representaria obstáculo à manutenção e à geração de empregos, pois agravaria custos de contratação para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção".

O PL agora será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como a tramitação se dá em caráter conclusivo, caso seja aprovado também por essa comissão, está dispensada a análise do Plenário da Câmara e o texto deve seguir para apreciação do Senado Federal. Se aprovado pelo Senado, o PL seguirá para sanção presidencial e, uma vez sancionado, a desoneração da folha de salários estará prorrogada até 2026.

CCJ aprova prorrogação de benefícios fiscais de ICMS para o comércio

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou parecer apresentado pela dep. Paula Belmonte (Cidadania/DF) pela constitucionalidade do PL nº 05/2021, que prorroga os incentivos fiscais concedidos pelos estados e Distrito Federal para empresas comerciais por 15 anos.

O referido projeto altera o inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160/2017, para ampliar de 5 (cinco) para 15 (quinze) anos o prazo máximo de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.

A LC nº 160/2017 convalidou benefícios fiscais de ICMS concedidos por estados e Distrito Federal sem a anuência do CONFAZ, e limitou a fruição desses benefícios por prazos que variam de 5 a 15 anos após a produção de efeitos do respectivo convênio. O prazo de 15 anos atualmente só se aplica ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social.

Após aprovação da CCJ, o PL segue para votação no Plenário da Câmara, e, em caso de aprovação, será encaminhado para apreciação pelo Senado Federal.

Senado aprova Projeto de Lei definindo o conceito de praça para fins de IPI

Em sessão realizada no dia 14 de setembro, o Plenário do Senado aprovou o PL nº 2.110/2019, que promove alteração na redação da Lei nº 4.502/1964, a fim de conceituar o termo "praça" para os efeitos de determinação do valor mínimo tributável nela previsto.

A referida lei estabelece que, em operações realizadas entre partes relacionadas, deve ser observado o chamado valor tributável mínimo, que não poderá ser inferior "ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência". Isto é, quando existe preço corrente na praça do fabricante, a base de cálculo do IPI não pode ser inferior a tal preço.

Entretanto, a ausência de uma definição clara do conceito e a abrangência do termo "praça" acabaram por gerar uma enorme controvérsia entre fisco e contribuintes, que vêm discutindo o tema em inúmeros processos nos âmbitos administrativo e judicial.

A fim de solucionar esse impasse, o PL nº 2.110/2019, de autoria do deputado William Woo (PV/SP), acrescenta o artigo 15-A ao texto da Lei nº 4.502/1964, estabelecendo que, para fins de aferição do valor tributável mínimo, a praça será a cidade onde está situado o estabelecimento do remetente.

Este conceito, destaca-se, vai de encontro ao posicionamento atual firmado pelo CARF, ratificado recentemente pela 3ª Turma da Câmara Superior (Processo nº 16095.720138/2016-22), que considera todo o mercado nacional como praça para cálculo do IPI.

O PL já havia sido aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e segue agora para sanção presidencial.

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM:

✉ Gustavo Nygaard
✉ Christiane Alvarenga
✉ Erlan Valverde
✉ Jerry Levers de Abreu
✉ Lisandra Pacheco
✉ Rafael Mallmann
✉ Renata Emery
✉ Ricardo Maitto
✉ Thiago Medaglia
✉ Vinicius Jucá

Mais informações tributárias em:
tozzinifreire.com.br/blog/tributário/

Colaboraram para este boletim:

Alessandra Pela Sabbag
Andre Arakaki de Souza
Beatriz Mello Tomaz da Silva
Bruno Rodrigues Teixeira de Lima
Camilla Pugliese Udiloff
Eduardo Gonçalves Spitaliere
Gabriela Lais Dias Maier
Julia Fiqueiredo Laviola Simoes de Carvalho
Lucca Peracchi Pinheiro Machado
Matheus Luiz Maciel Holanda
Thatiane Rocha Alves
Thuany Campbell Brisolla
William Guimaraes Cyrelli

Imagens: Alex Duffy, Amol Tyagi, André Correa, Artur Luiz, Clayton Cardinalli, Hernes Sanches, Kaleb Morgan Kozlowki, Scott Rodgerson, Shutterwell

Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.